PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002344-39.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PROLAÇÃO DE UM ÉDITO CONDENATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. Imputação criminosa embasada em meros indícios, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus de provar a autoria delitiva do acusado. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas da autoria delitiva, implica na absolvição do réu, em atenção ao disposto no art. 386, inc. VII, do CPP, e ao princípio humanitário do in dubio pro reo. No particular, não há nos autos prova segura apontando o apelado como autor do roubo descrito na denúncia. Ressalve-se que, no processo penal, não compete ao acusado comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas incumbe à acusação a demonstração da correspondência fático- probatória com a denúncia. No caso em epígrafe, não há prova robusta que sustente a versão acusatória de autoria do crime de roubo praticado pelo apelado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002344-39.2013.8.05.0080, proveniente do MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, . Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença irretocável, nos termos do Voto Relator. Salvador, data RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA registrada no sistema. DES. DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002344-39.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 0002344-39.2013.8.05.0080 contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, que absolveu o réu , com fulcro no art. 386, VII do CPP. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (Id. 187829820), absolvendo o réu , por não existir prova suficiente para sua condenação, ex-vi do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inconformado com o veredicto, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Id. 187829836), requerendo a condenação do réu por considerar existir prova suficiente para prolação de um édito condenatório, para que o réu seja condenado pela prática do crime previsto. no art 157, § 2º, incisos I e II do CP. A Defensoria Pública do Estado da Bahia ofereceu contrarrazões, propugnando o desprovimento do apelo ministerial, mantendo-se a r. decisão guerreada em todos os seus termos (Id. 187829856). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer, Id. 24594294, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Ministério Público. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente

Desembargador Revisor. Salvador-BA, data registrada no Sistema. Des. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002344-39.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Depreende-se dos autos que, no dia 21 de Janeiro de 2013, na cidade de Feira de Santana, por volta de 18h20min, o denunciado, juntamente com um indivíduo conhecido como "Quinho", a bordo do veículo GM/ASTRA, cor vinho, placa policial JQG0073, teria abordado a Sra. , vítima, subtraindo seus pertences, mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo. Outrossim, detalhou a peça inaugural que, após a subtração, os agentes empreenderam fuga no mencionado veículo, tendo sido o denunciado localizado posteriormente por agentes da Polícia Civil. Recebida a Denúncia. Encerrada a instrução criminal, o Magistrado primevo julgou improcedente o pedido deduzido na denúncia absolvendo o acusado da prática do crime disposto no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do Código Penal, por não haver prova suficiente para a condenação, ex-vi do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pretendendo a reforma da sentença, a acusação sustenta suficiência probatória para fins de condenação do Recorrente. Contudo, sem razão. Não obstante os argumentos da acusação, a manutenção do decreto absolutório mostra-se necessária, pois ausente prova incontroversa acerca da efetiva autoria do delito de roubo. Pois bem. A materialidade vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão à fl. 129 e auto de entrega e restituição à fl.134. Quanto à autoria mostra-se nebulosa no que concerne à participação do apelado. A vítima , ouvida em Delegacia e em juízo, não reconheceu o apelado como autor da prática delitiva, discorrendo perante à autoridade judicial que: "[...] Eu estava indo pra uma loja na Presidente Dutra, só que já eram seis horas, aí a pessoa disse que era pra eu ir pela rua de trás, aí eu achei que tivesse algum portão do lado que desse acesso a esse estabelecimento, mas ela tava se referindo a outra rua, eu não sabia que tinha acesso pela outra rua, aí eu tava procurando algum portão que desse acesso a essa loja, na hora que eu estava voltando ...(incompreensível), tinha dois rapazes na esquina num poste parado, aí eles pegaram, pediram a bolsa e aí eu segurei, aí eles disseram, um deles, um baixinho, magrinho, escuro e o outro maior, magro, mais claro, aí o baixinho mostrou a arma e disse que se eu não passasse que iria atirar, eu pequei e dei a bolsa, e aí eu fui pra loja de novo e chegando lá na loja eu comecei a dizer, 'é ladrão, é ladrão, é ladrão', e aí eles correram e o povo disse que ele entrou num carro vinho, aí eu figuei na loja e aí alguém ligou pra polícia e eu não sei, eu sei que eu saí dessa loja, desse estabelecimento, depois me ligaram dizendo que tinham encontrado meus pertences e era pra eu ir lá pegar, quando eu cheguei lá, me mostraram a foto de um rapaz e o vidro, no vidro também, e perguntou se eu reconhecia ele, eu disse que não, que não reconhecia, e aí o Delegado me ouviu e foi isso que aconteceu, aí depois eu encontrei esses meus pertences (...) Quando perguntada se não reconheceu porque ficou nervosa ou se realmente não era a pessoa. Respondeu que: "Não era, não reconheci, não sei, eu tava muito nervosa". (...) Se teria condições de reconhecer ele agora. Respondeu que: "Eu disse que não e não reconheceria mesmo, porque as duas pessoas que me assaltaram foi um magrinho, escuro, baixo e um alto, moreno claro, foi isso que eu falei ao Delegado e no momento lá eu disse que não reconheci". (...) Quando indagada que não queriam que ela falasse que não fosse a verdade. Respondeu que: "Eu tô

falando, essa daí é a verdade". (...) Ao ser realizado o reconhecimento em sede de instrução judicial, quando perguntada se reconhecia o acusado como sendo o autor do delito. Respondeu que: "Não, não reconheço (...) Questionada se reconheceria os autores. Respondeu que: "Não saberei dizer, eu sei dizer só esse detalhe, era baixinho, escuro e o outro mais magro, alto, agora os detalhes do rosto, como era não sei dizer [...]"(sic). Lado outro, o agentes policiais que participaram das diligências que ocasionaram na prisão em flagrante do ora apelado divergiram quanto aos fatos, inclusive dois não reconheceram o apelado como autor do crime, bem como discordaram quanto ao local em que abordagem ocorreu e quantas pessoas encontravam—se presente na oportunidade. Vale destacar trechos dos depoimentos dos milicianos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Veiamos:"[..] O veículo estava localizado em frente a essa residência, com duas pessoas que estavam conversando fora do veículo (...). Na frente do veículo, quando nós abordamos essa pessoa foi encontrado alguns pertences, uma carteira, um cartão, algumas outras coisas que eu não me recordo detalhadamente[...]". (IPC Ademir Freitas dos Reis)."[...] Resolvemos fazer a abordagem após constatar a placa do veículo, ai nós nos aproximamos e o veículo estava entrando na garagem, aí nós mandamos parar, abordamos, aí o condutor saiu do veículo, nós fizemos a abordagem, onde foi encontrado alguns cartões de crédito, alguns documentos se não me falha a memória [...]". (IPC Ubiraci de Oliveira Cerqueira)."[...] E aí nossa viatura se deparou com o veículo que se encontrava um suspeito, de acordo com a placa que tinha passado, e o veículo ainda tava pra adentrar na residência, aí nós anunciamos a abordagem, eu mesmo fiz a abordagem do suspeito e percebi de antemão que no quebra vento do veículo, no limpador de parabrisa, se encontravam os cartões (...) O local da abordagem era a residência do réu; eram dois rapazes, mas um foi reconhecido de pronto [...]". (IPC José Augusto de Almeida Ribeiro) Portanto, a meu sentir, não existem provas suficientes para a condenação do acusado, não autorizando um édito condenatório. Impõe-se, pois, a manutenção da absolvição do acusado em face de não existir prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, não havendo reparo a ser feito na sentença combatida. Ora, no processo penal, para fins condenatórios, tanto a prova da existência do fato quanto de sua autoria devem estar demonstradas de forma incontroversa nos autos. Contudo, não é o caso presente. Isso porque, além da ofendida não ter reconhecido o acusado em nenhuma das fases da persecução criminal, seja no inquérito policial, seja em juízo, houve também divergências significativas entre os depoimentos dos agentes policiais, conforme demonstrado acima nos trechos expostos. Ademais, convém pountuar que o apelado, em interrogatório, exibiu um álibi, afirmando que, no dia do fato descrito na peça inaugural, se encontrava em seu local de trabalho, especificamente, na empresa MMC até às 18:00 horas, episódio corroborado pela testemunha de defesa , funcionária da igreja localizada em frente à residência do acusado, a seguir:"[...] Eu trabalhava como obreira na frente da casa dele; eu vi toda uma movimentação na hora que eu tava trabalhando; mais cedo seu Wagner chegou do trabalho e ficou lá na frente; vi uma movimentação lá na frente de policiais; atravessei a pista para conversar com dona , que disse que a polícia havia levado seu filho; que seu chegou no carro da empresa; que sempre chegava por volta de 18h30[...]". Além disto, o apelado emprestou o veículo para um amigo e no momento do fato delituoso estava laborando, tendo sido deixado em sua residência pelo veículo da

empresa na qual trabalhava, versão esta confirmada pela testemunha de defesa acima mencionada. Nesse contexto, embora a palavra da vítima tenha especial valor nos delitos desta natureza, pois geralmente praticados sem testemunhas presenciais, no caso concreto, entendo que as provas produzidas (e judicializadas) não se mostram aptas e seguras a comprovar a responsabilidade criminal do apelado. Destarte, reproduzo um trecho dos argumentos expedidos na sentença, na qual o juiz a quo analisou criteriosamente a prova dos autos, in verbis: "Muito embora a palavra da vítima não possua valor probatório prédeterminado e não prepondere em relação aos demais elementos de prova, especialmente diante da inadmissibilidade de prova tarifada pelo ordenamento jurídico brasileiro, os demais elementos de convicção acostados aos autos não são suficientes à comprovação da autoria do crime. (...) Deste modo, a absolvição do acusado, diante da nulidade do ato de reconhecimento, é a medida que se impõe, tendo em vista a inexistência de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento deste Juízo sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. Ora, ainda que o reconhecimento procedido em fase judicial por parte da testemunha policial fosse tido como válido, tal elemento, por si só, não comprovaria, de forma segura, a autoria do crime de roubo". Assim sendo, do contexto probatório coletado no curso da persecução penal (diante da evidente dúvida), ainda que presentes indícios de autoria, não se pode responsabilizar o denunciado. Paira, no mínimo, dúvida acerca da responsabilidade do ora apelado, incidindo, na espécie, o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES — APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS — DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA — POSSIBILIDADE. Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, face ao princípio do in dubio pro reo. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APR: 00044974920188260609 SP 0004497-49.2018.8.26.0609, Relator: , Data de Julgamento: 14/08/2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/08/2021) 1-) Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Provimento do recurso defensivo, absolvendo-se o apelante, por força do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 2-) Conjunto probatório insuficiente a uma segura condenação. Fragilidade dos indicativos fáticos da materialidade e autoria do delito imputado ao agente. Não vislumbrando nos autos elementos de prova suficientes, isento de dúvidas, a embasar a condenação pretendida, impõe-se a absolvição do recorrente, sobretudo, em face do princípio in dubio pro reo . (TJ-SP -APR: 00017172120148260240 SP 0001717-21.2014.8.26.0240, Relator: , Data de Julgamento: 11/11/2020, 11º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/11/2020) Portanto, mantenho a sentença absolutória por seus próprios fundamentos. Ante exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR